



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 162363 - PB (2022/0081446-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSEILTO BATISTA DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO : CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM - PE044769
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora se trate de medida excepcional, os Tribunais superiores admitem o trancamento da ação penal por meio de recurso em *habeas corpus* quando demonstradas a atipicidade da conduta, a ausência de provas de materialidade ou de indícios suficientes de autoria, ou quando presente alguma causa extintiva de punibilidade

Na hipótese, o trancamento da ação penal é medida que se impõe, tendo em vista que o próprio magistrado de piso reconheceu a inconsistência e contradições nos depoimentos colhidos. Assim, ausente justa causa para a ação penal, mercê da ausência de indícios de autoria.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 162363 - PB (2022/0081446-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSEILTO BATISTA DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO : CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM - PE044769
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora se trate de medida excepcional, os Tribunais superiores admitem o trancamento da ação penal por meio de recurso em *habeas corpus* quando demonstradas a atipicidade da conduta, a ausência de provas de materialidade ou de indícios suficientes de autoria, ou quando presente alguma causa extintiva de punibilidade

Na hipótese, o trancamento da ação penal é medida que se impõe, tendo em vista que o próprio magistrado de piso reconheceu a inconsistência e contradições nos depoimentos colhidos. Assim, ausente justa causa para a ação penal, mercê da ausência de indícios de autoria.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 525/535 em que dei provimento ao recurso em *habeas corpus*, para trancar a ação penal n. 0803306-39.2021.8.15.0381, tão somente em relação ao recorrente, ora agravado, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal – CPP.

O *Parquet* federal aduz que a denúncia contém todos os requisitos legais do art. 41 do CPP, sendo clara e circunstanciada a devida exposição dos fatos e conduta criminosa, tendo o MP estadual delimitado e individualizado de modo indelével e apto a ensejar pleno conhecimento da imputação feita, regular processo e exercício da mais ampla e irrestrita defesa, tudo lastreado em elementos de prova de inquérito policial.

Aduz, ainda, que a decisão ora agravada reexaminou provas, o que não pode

ser feito na via estreita do *mandamus*.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental.

A defesa pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 546/714).

Informações prestadas pela MM. Juíza de primeiro grau às fls. 728/732.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, segue a transcrição de trecho da denúncia que imputa ao recorrente, ora agravado, a prática do delito de homicídio qualificado, *in verbis*:

"Consta do incluso Caderno Policial que o denunciado, acima qualificado, com o auxílio de um comparsa (ainda não identificado), MATOU a pessoa de JOÃO BATISTA PESSOA ("Nego Tista"), mediante disparos de arma de fogo, de emboscada e impossibilitando a defesa da vítima, em 30/05/2021, por volta das 08:00h, em frente à casa do vitimado, localizada na Rua Dr. Aglair, s/n, Botafogo, Itabaiana/PB.

Narram os autos que na data acima, dois suspeitos, utilizando-se de duas motos, aguardaram a vítima sair de casa e efetuaram vários disparos de arma de fogo, que a levaram a óbito. Após o fato, os suspeitos se evadiram do local com destino ignorado.

Conta do Inquérito Policial, primeiramente, que o disque denúncia recebeu uma informação, na data de 13/07/2021, aduzindo o seguinte: "que no domingo pela manhã, 30/05/2021, viu quando a pessoa conhecida por ITO – montador de móveis, pilotava a moto utilizada no homicídio da vítima Nego Tista; que viu quando o garupa que estava na moto de ITO desceu e atirou em Nego Tista; que mesmo ITO estando de capacete com viseira, conseguiu reconhecê-lo; que não conseguiu identificar quem efetuou os disparos".

Em ato contínuo foi realizada Ordem de Missão para qualificar a pessoa de ITO – montador de móveis e tal diligência restou exitosa, tendo se identificado todos os dados imprescindíveis sobre a pessoa investigada. Assim, a investigação se concentrou em pessoas próximas ao investigado.

Após, extrai-se do Caderno que, com a oitiva em sede policial de alguns declarantes, a ex-companheira do réu, nomeada EDIVÂNIA DA SILVA, foi peça chave, ao asseverar "recordar-se que em 30/05/2021 – um domingo –, ela retornou para sua casa, por volta das 18:00h, conversou com a pessoa do denunciado (JOSEILTO/ ITO)

e ele lhe disse que TINHA MATADO um munícipe conhecido como NEGO TISTA". Na mesma oportunidade, a declarante ainda complementou que a pessoa do réu – JOSEILTO – saía "algumas vezes pilotando a moto da declarante, uma cinquentinha de cor preta".

Já a pessoa do investigado, ora denunciado, em seu interrogatório na Delegacia de Polícia, caiu em diversas contradições. É que o denunciado "ITO" sustentou para a autoridade policial que, no dia do fato, chegou à cena do crime acompanhado pela pessoa de "Anderson", tendo observado o corpo da vítima já estirado ao solo e "coberto". Por seu turno, a pessoa de Anderson "rechaçou" a versão do réu, aduzindo que, na data do homicídio de "Nego Tista", foi até o local SOZINHO, em sua motocicleta e que NÃO AVISTOU "ITO" no local do delito.

Existe notícia nos autos, ainda, que o denunciado devia muito dinheiro a várias pessoas, e que a vítima seria uma delas, pois era conhecido por agiotar. Assim, o não pagamento da dívida seria o motivo o crime.

Juntados aos autos: Exame Pericial em local de morte violenta; Laudo Cadavérico; Relatório de Denúncia; Ordem de Missão; Anexo Fotográfico;

EM FACE DO EXPOSTO, encontrando-se o DENUNCIADO incurso nos seguintes artigos, por sua(s) conduta(s) dolosa(s): art. 121, §2º, I e IV, CPB, REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA que seja recebida a presente denúncia, citando o(s) acoimado(s) para responder, por escrito, à peça acusatória, no prazo de 10 (dez) dias, instaurando-se o devido processo legal, intimando-se as testemunhas/declarantes abaixo arroladas para as oitivas, seguindo o rito processual adequado e, ao final, se comprovado o fato narrado nesta peça, seja(m) condenado(s)" (fls. 42/43).

Por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* originário, a Corte estadual denegou a ordem, nos seguintes termos:

"É sabido que o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é medida excepcional, somente admitido quando demonstrada, inequivocamente, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta, a absoluta ausência de provas, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para exordial acusatória, o que não se verifica no caso dos autos.

No caso em questão, em denúncia apresentada pelo Ministério Público, perante o juízo da 1ª Vara da comarca de Itabaiana, o Parquet imputa ao paciente a suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP). Na ocasião da peça acusatória, o órgão ministerial manifestou-se favorável quanto à representação pela prisão preventiva de Joselito Batista da Mota.

[...]

No decisum dardejado, a ilustre magistrada a quo asseverou que “o crime é grave e existem indícios concretos de que o status libertatis do acusado representa concretamente risco à sociedade” e ainda, “o acusado, após o crime, evadiu-se para o interior do Estado de São Paulo a pretexto de trabalhar na construção civil, mas sua atitude denota um verdadeiro desejo de furtar-se do distrito da culpa e de esquivar-se da responsabilidade pela prática do crime, em caso de condenação”.

Com efeito, a suposta ausência de justa causa para a ação penal, em razão da alegada inexistência de indícios de autoria e da impossibilidade de decretação da prisão preventiva do paciente com base em denúncia anônima, não encontra guarida nos autos.

Importante destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a denúncia anônima não é hábil, por si só, a fundamentar a instauração de inquérito policial, mas não impede a colheita de outras provas ou a realização de diligências a fim de apurar os fatos nela narrados e, então, se instaurar a investigação criminal, como ocorreu no caso em questão.

[...]

A exordial acusatória apresentada pelo Ministério Público encontra-se fundada em prova oral produzida na esfera policial, com destaque para o depoimento da ex-companheira do paciente, Edivânia da Silva, a qual afirmou, perante da autoridade policial, na Delegacia de Polícia de Itabaina (Id 13635015 – pág. 20), que Joselito Batista da Mota teria confessado para ela haver matado um munícipe conhecido por “Nego Tista” e que, na data do depoimento, o paciente se encontrava no Estado de São Paulo, bem como afirmou a declarante possuir o paciente muitas dívidas à época do fato, sendo a vítima conhecida por praticar a agiotagem” (fls. 466/467).

Posteriormente, verificou-se em análise ao sítio eletrônico do Tribunal de origem que, o Magistrado emitiu decisão em 15/6/2022, revogando a prisão preventiva do agravado, nos seguintes termos:

“8. No caso em tela, a prisão preventiva foi decretada nos autos como forma de garantir a ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

9. Fundamentando o pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa aduziu que o Ministério Público interpretou erroneamente o depoimento da ex-companheira do acusado, narrando na denúncia que, segundo Edivânia da Silva, o seu ex-companheiro teria lhe informado que “tinha matado um munícipe conhecido por ‘Nego Tista”, quando, na verdade, o acusado informou que “tinham matado um munícipe conhecido por “Nego Tista”. Além disso, alega excesso de prazo na formação da culpa, não imputado à defesa.

10. A avaliação da necessidade da manutenção do

cárcere cautelar deve seguir a causa rebus sic stantibus. Vale dizer, enquanto não houver modificação da situação fática ou jurídica, não há que se falar em mudança de posicionamento.

11. No caso dos autos, ao menos aparentemente, houve equívoco interpretativo por parte do Ministério Público na narrativa da peça acusatória, já que, de fato, em seu depoimento prestado perante autoridade policial, Edvânia da Silva não declarou que seu ex-companheiro teria afirmado que "tinha" matado um munícipe, mas sim, que "tinham" matado um munícipe, atribuindo sujeito indeterminado ao fato.

12. Além disso, os depoimentos colhidos até o momento encontram-se enviados (sic) de contradições e inconsistências que, ao menos provisoriamente, afastam os indícios suficientes de autoria que justifiquem a manutenção do cárcere cautelar do acusado" (Disponível no site do TJ/PB).

Quanto ao ponto, embora se trate de medida excepcional, os Tribunais superiores admitem o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* e recurso em *habeas corpus* quando demonstradas a atipicidade da conduta, a ausência de provas de materialidade ou de indícios suficientes de autoria, ou quando presente alguma causa extintiva de punibilidade

Citem-se, por exemplo, os seguintes precedentes do STJ: RHC n. 53.728/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 9/11/2016; RHC n. 61.766/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/9/2015; AgRg no HC n. 564.273, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 28/8/2020; HC n. 550.13/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 15/5/2020.

Em conformidade com esse entendimento, merece atenção o trecho do voto do eminente Ministro Dias Toffoli no HC n. 138.837/DF, julgado em 11/9/2018, na Segunda Turma do STF:

[...] Corte tem admitido o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus quando há evidente falta de justa causa para seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja, ainda, pela atipicidade da conduta imputada (v.g. HC nº 138.507/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4/8/17; HC nº 94.752/RS, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 17/10/08).

Assim, traçados os limites cognitivos, para exame da pretensão recursal, realizar-se-á apenas um juízo de viabilidade dos indícios de autoria.

Muito embora a denúncia tenha inicialmente preenchido os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, suficientemente a conduta imputada ao agravado, que, em tese, configura o delito de homicídio qualificado, apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, a decisão posterior do Magistrado de primeiro grau afastou a base dos indícios de autoria. Senão, vejamos:

"In casu, os indícios de autoria foram colhidos de denúncia anônima de declaração de testemunhas, sendo destacado na exordial acusatória que o testemunho da ex-companheira do paciente foi peça chave, uma vez que esta havia asseverado que o paciente lhe disse que "tinha matado um munícipe conhecido como NEGO TISTA" (fl. 466).

A defesa alega que o testemunho foi erroneamente interpretado pelo Ministério Público, pois nunca existiu confissão, uma vez que a ex-companheira do paciente declarou que *"tinham matado um munícipe conhecido como "NEGO TISTA"*, o que muda completamente o sentido do que foi descrito na denúncia.

A tese defensiva foi acolhida pelo Magistrado de piso, reconhecendo que a ex-companheira do recorrente afirmou que o mesmo narrou a morte da vítima, atribuindo a autoria a sujeito indeterminado, não tendo confessado o delito. Nesse contexto, o Magistrado reconheceu que os depoimentos colhidos até aquele momento, encontravam-se permeados de contradições e inconsistências que afastam os indícios de autoria necessários à prisão preventiva.

Com efeito, cumpre salientar, que os indícios de autoria, pressupostos da custódia cautelar, constituem prenúncios mais superficiais do que aqueles exigidos para o recebimento da denúncia. Embora, a decisão de recebimento da denúncia não encerre juízo de culpa e está lastreada no princípio do *in dubio pro societate*, exige-se elementos indiciários mais robustos do que os necessários para decretar a prisão preventiva.

Feitas essas considerações, conclui-se que ausente justa causa para a ação penal, mercê da ausência de indícios de autoria.

Friso, ainda, que, na decisão agravada, determinei o trancamento da ação penal n. 0803306-39.2021.8.15.0381, sem prejuízo de oferecimento de uma nova inicial acusatória. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifico que o referido processo foi arquivado definitivamente não tendo sido apresentada qualquer outra peça acusatória em desfavor do ora agravado referente aos fatos mencionados nos presentes autos.

Cito precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
INADEQUAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE.
SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. FURTO DE
ENERGIA ELÉTRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL
POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE.
NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA
DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE
PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO
ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM
CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF). Verificada a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, justifica-se o processamento da presente ordem.

2. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.

5. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

6. A alegação de inépcia da denúncia deve ser

analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

7. A não exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado nos crimes ocorridos no âmbito da pessoa jurídica, não implica na desnecessidade de o órgão acusatório estabelecer qualquer vínculo entre o agente e o fato delituoso a ele imputado.

8. No caso em exame, ao meu sentir, a denúncia não descreveu qualquer conduta apta a demonstrar a ligação dos pacientes com o fato de o fornecimento de energia elétrica constante no canteiro de obras situado na cidade do Rio de Janeiro ocorrer através de "fios ligados diretamente ao medidor da antena da estação da Oi", mormente levando em consideração que os pacientes residem e trabalham na cidade de São Paulo, sede da empresa SINCO - Sociedade Incorporadora e Construtora Ltda.

9. O simples fato de os pacientes serem sócios-proprietários da empresa não autoriza a instauração de processo criminal por delitos praticados no âmbito da pessoa jurídica, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, o liame entre o fato delituoso e o seu proceder. A acusação deve correlacionar com o mínimo de concretude o fato delituoso com a atividade do acusado, não sendo suficiente a condição de sócio da empresa, sob pena de responsabilização objetiva.

10. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para trancar a Ação Penal n. 0093176-69.2016.8.19.0001, em relação aos pacientes, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

(HC n. 416.625/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1º/3/2019.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REMISSÃO AO CHAMADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio in dubio pro societate. In casu, não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa.

Encontrando-se os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii em situação objetivamente assemelhada à dos pacientes, nos termos do art. 580 do

Código de Processo Penal, devem eles receber o mesmo tratamento dispensado a estes.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia em relação aos pacientes e os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii, nos autos da ação penal n. 0008955-43.2005.8.01.0001, da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC.

(HC n. 175.639/AC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/4/2012.)

Desta forma, deve ser mantida a decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 162.363 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0081446-0

Número de Origem:

08033063920218150381 08169728620218150000 0816972862021815000008033063920218150381
8033063920218150381 8169728620218150000 816972862021815000008033063920218150381

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEILTO BATISTA DA MOTA (PRESO)

ADVOGADO : CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM - PE044769

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JOSEILTO BATISTA DA MOTA (PRESO)

ADVOGADO : CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM - PE044769

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

